



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13571.720036/2019-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.616 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente JS FARMACIA E DROGARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 41/48 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração n.º 052010120191750926) lavrado em 15/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 04/abr/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 01/mar/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência, preliminar de prescrição, princípios.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – No mérito o contribuinte mantém sua linha de defesa sob a alegação de cumprimento da obrigação acessória conforme documentos juntados à defesa às fls. 24/32, além de discorrer sobre outras matérias

05 – Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.

06 – O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de outubro de 2014, fls. 17:

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2014)

Compe- tência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Compe- tência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percen- tual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
------------------	---------------	--------------	-----------------------	---	--------------------------------	------------------------------------	-----------------------------	---

8	**/**/****	**/**/****	**	*****_*	***	***,***,***,**	**%	***,***,***,**
9	**/**/****	**/**/****	**	*****_*	***	***,***,***,**	**%	***,***,***,**
10	07/11/2014	09/01/2015	3	C2WkLTccHR10000-7	1	271,64	6%	500,00
11	**/**/****	**/**/****	**	*****_*	***	***,***,***,**	**%	***,***,***,**

07 – Contudo a GFIP e demais documentos de recolhimento do contribuinte mostram o oposto ao demonstrado pela fiscalização, conforme se infere às fls 24/32:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEPIP 8.40 (02/10/2009) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 04/11/2014
HORA: 22:51:18
PÁG : 0004/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEPIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
FGTS

858000000011 920001791410 107574050810 04816190001

EMPRESA: JS FARMACIA E DROGARIA LTDA ME
COMP: 10/2014 COD REC:115 COD GPS: 2003
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: C2WkLTccHR10000-7

FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0

Nº ARQUIVO: OCJ05Vb0HYC0000-2
INSCRIÇÃO: 10.481.619/0001-19
FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AV LEANDRO MARCIEL 161
CIDADE: LAGARTO

UF: SE CEP: 49400-000

BAIRRO: CENTRO

CNAE PREPONDERANTE: 4772500
CNAE: 4771701

MODALIDADE : "Branco"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

FGTS - 8%

REMUNERAÇÃO SEM 13º SALÁRIO 2.400,00
REMUNERAÇÃO 13º SALARIO 0,00

QUANTIDADE TRABALHADORES 3

VALORES DO FGTS

DATA DE RECOLHIMENTO ATÉ 07/11/2014

DEPÓSITO FGTS	ENCARGOS FGTS	CONTRIB SOCIAL	ENCARGOS CONTRIB SOCIAL	TOTAL RECOLHER
192,00	0,00	0,00	0,00	192,00

ESTANCIA AFE

**Protocolo de Envio de Arquivos
Conectividade Social**

Fl. 24

Prezado Cliente CONSTRUCOES E CONTAB LTDA ME - 010629135900014100,

Seu arquivo ocjo5vb0hyc00002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 05/11/2014 às 00:16.

O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 2FA0B5CB.D0DE4A6C.BF07BB31.CA48C3B3.

Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.

Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:OCJO5Vb0HYC00002

Base de Processamento: SE

Município de apresentação da RE: Lagarto/SE

Competência : 10/2014

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

08 – Da mesma forma houve a comprovação do recolhimento da obrigação principal em que o valor é o mesmo do declarado em GFIP da competência 10/2014, às fls. 31:



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS
GERADA EM 04/11/2014 - 22:51:18

01-RAZÃO SOCIAL/NOME JS FARMACIA E DROGARIA LTDA ME				02-DDD/TELEFONE (0079)36313829
03-FPAS 515	04-SIMPLES 2	05-REMUNERAÇÃO 2.400,00	06-OTDE TRABALHADORES 3	07-ALÍQUOTA FGTS 8
08-CÓD RECOLHIMENTO 115	09-ID RECOLHIMENTO 017980-9	10-INSCRIÇÃO/TIPO (8) 10.481.619/0001-19	11-COMPETÊNCIA 10/2014	12-DATA DE VALIDADE 07/11/2014

13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 192,00	14-ENCARGOS 0,00	15-TOTAL A RECOLHER 192,00
--	---------------------	-------------------------------

VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/11/2014

85800000011 920001791410 107574050810 048161900016

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

192,00
00900105 07/11/2014 13:46 01:35 S010673 F65

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB		GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	
SEFIP 8.40	TAB. 32,0	DATA: 04/11/2014	HORA: 22:51:18
1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	
JS FARMACIA E DROGARIA LTDA ME		2003	
AV LEANDRO MARCIEL 161		4 - COMPETÊNCIA	
CENTRO		10/2014	
LAGARTO		5 - IDENTIFICADOR	
(0079) 36313829		10.481.619/0001-19	
2 - VENCIMENTO		6 - VALOR DO INSS(+)	
(USO EXCLUSIVO INSS)		246,98	
ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO		7 -	
DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO		8 -	
PUBLICADA PELO INSS.A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR		9 - VLR OUTRAS ENTIDADES	
DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA		0,00	
CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL		10 - ATUAL.MONETÁRIA/	
SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.		JUROS/MULTA/ (+)	
		11 - VALOR ARRECADADO	
		246,98	
		12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	
		PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO	
858400000027	469802702000	310481619000	011920141094

09 - Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

“Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovações para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- Comprovante de Declaração à Previdência;
- Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.”

10 - Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

11 - Considerando que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 10.2014 em 05.11.2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, entendendo pela procedência do presente recurso voluntário, de modo que a autuação fiscal deverá ser integralmente cancelada.

Conclusão

12 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso